



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça
Praça Municipal - Eixo Monumental - Brasília - DF

DECISÃO ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Processo Administrativo (SEI): 19.04.3701.0052850/2023-39

Interessado(a): Paula Moreira Felix Costa

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar. Postagens atentatórias à imagem do MPDFT. Relatório final. Penalidade. Suspensão.

DECISÃO

Trata-se de Relatório Final apresentado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado com a finalidade de apurar suposta prática de infração disciplinar capitulada na Lei nº 8.112/90 (art. 116, incisos II, III e IX; e art. 117, inciso V), bem como das Regras Deontológicas I, VI, XIII e XV, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e dos arts. 4º e 5º do Código de Ética e Conduta do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União, cometidas, em tese, pela servidora Paula Moreira Felix Costa, Analista do MPU/Perito em Biologia, matrícula 3775, lotada na Assessoria Pericial em Meio Ambiente e Geoprocessamento – SPE.

Tendo por base os fundamentos expostos no Parecer Jurídico nº 06/2023 – Alep/Conjur (documento 0454910, páginas 43-84), esta Procuradoria-Geral de Justiça determinou a instauração de processo disciplinar, a ser processado sob o rito ordinário (documento 0454910, páginas 86-117). Foi expedida a Portaria PGJ nº 848, de 29 de agosto de 2023 (documento 0517670), que designou a comissão responsável para condução do procedimento, a qual seria composta pelo Promotor de Justiça Adjunto Rafael Leandro Arantes Ribeiro, matrícula 10142, e pelos servidores Orivaldo Gomes da Silva, Técnico do MPU/Edificação, matrícula nº 3889, e Marcelo Rodrigues, Técnico do MPU/Administração, matrícula nº 1177.

Entretanto, antes mesmo de a referida comissão dar início aos trabalhos, em atendimento ao teor do Ofício nº 17, que versava sobre a Dispensa de Comissão – Marcelo (documento 0526277), vinculado ao Procedimento Administrativo (SEI) nº 19.04.3449.0067218/2023-03, restou determinada a substituição de um dos membros, especificamente o servidor Marcelo Rodrigues. Para formalizar essa substituição, foi publicada a Portaria PGJ nº 901/2023 (documento 0546606), designando a servidora Ana Cristina Chaves Lopes, Técnica do MPU/Administração, matrícula nº 1388, para ocupar a vaga deixada pelo servidor dispensado.

Subsequentemente, mediante o Despacho Administrativo 0572768, o Presidente da Comissão manifestou-se expressamente no sentido de regularizar as informações já constantes dos autos e, ao mesmo tempo, solicitou diligências complementares à Secretaria de Gestão de Pessoas, objetivando a instrução do feito com a maior completude possível.

No tocante à fase de inquérito administrativo, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) empreendeu a instrução do processo, promovendo, entre outras diligências, a coleta de depoimentos e declarações da testemunha/informante Jun Matsuoka Tomikawa, cuja transcrição completa foi devidamente anexada aos autos (Declaração DEPOIMENTO 0662872). Ademais, como parte desse esforço investigativo, a Comissão procedeu ao interrogatório formal da servidora investigada, Paula Moreira Felix Costa, conforme registram as informações constantes da "Ata de Reunião" (documento 0723377).

Dando seguimento ao processo, a CPAD formulou a indicição formal da acusada, imputando-lhe as infrações previstas nos artigos 116, incisos II, III e IX, e 117, inciso V, da Lei nº 8.112/90, além de infringência a dispositivos do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/1994) e do Código de Ética e Conduta do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União (Portaria PGR/MPU nº 98, de 12 de setembro de 2017), conforme se observa no Termo de Indicição - Comissão de Sindicância/PAD (documento 0724187).

Prosseguindo com o trâmite processual, a Comissão facultou à indiciada a oportunidade de apresentar defesa escrita, conforme indicado no E-mail de Citação (documento 0746798). Em resposta, a servidora acusada confirmou a ciência do e-mail, porém, manifestou inconformismo quanto à suposta irregularidade procedimental, alegando que a decisão havia sido proferida com a comissão desfalcada de um de seus membros. Ademais, comunicou que sua defesa havia sido entregue pessoalmente no dia do interrogatório, em duas vias, e que uma terceira via aguardava a nomeação formal do terceiro membro da comissão.

Encerrada a fase instrutória, a Comissão elaborou o Relatório Conclusivo (documento 0769432), sugerindo a responsabilização administrativa da servidora Paula Moreira Felix Costa e propondo a aplicação da penalidade de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias.

Sob essa perspectiva, o Parecer Jurídico nº 77/2023 - Alep/Conjur/SG (documento 0792829), sugeriu a declaração de nulidade dos atos praticados pela comissão composta por apenas dois membros, bem como dos atos realizados sem a devida delegação de poderes por meio de portaria específica. Ademais, sugeriu-se a imediata constituição de nova Comissão de PAD, permitindo o aproveitamento parcial dos integrantes originários, de modo que a tríade pudesse dar continuidade aos trabalhos de inquérito administrativo (instrução, defesa e relatório) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Acolhendo a referida orientação, a Secretaria-Geral submeteu o procedimento à apreciação desta Procuradoria-Geral de Justiça, recomendando a declaração de nulidade dos atos realizados sem a composição integral dos membros da CPAD, assim como a recondução da Comissão de PAD constituída pela Portaria PGJ nº 848/2023.

Por conseguinte, os atos praticados com a comissão desfalcada¹ foram declarados nulos e determinou-se a recondução da Comissão de PAD, aproveitando-se dois de seus membros originários, o Promotor de Justiça Adjunto Rafael Leandro Arantes Ribeiro e a servidora Ana Cristina Chaves Lopes, para que, com a designação de um terceiro integrante, a nova comissão pudesse promover a continuidade e a conclusão dos trabalhos dentro do prazo estipulado de 60 (sessenta) dias.

Diante desse cenário, foi expedida a Portaria PGJ nº 11, de 8 de janeiro de 2024 (documento 0799969), designando como integrantes da nova Comissão de PAD o Promotor de Justiça Adjunto Rafael Leandro Arantes Ribeiro, matrícula nº 10142; e os servidores Ana Cristina Chaves Lopes, Técnico do MPU/Administração, matrícula 1388; e Hélio de Andrade Silva, Analista do MPU/Gestão Pública, matrícula nº 2002.

No entanto, em razão da decisão de nulidade do PAD e da determinação para repetição parcial dos eventos procedimentais, o Promotor de Justiça Adjunto Rafael Leandro Arantes Ribeiro declarou seu impedimento para presidir novamente o processo, em virtude de já ter se manifestado previamente, de fato e de direito, sobre o mérito da questão. Sugeriu, inclusive, que o impedimento fosse estendido à servidora Ana Cristina Chaves Lopes, pelos mesmos fundamentos.

Após a análise, a Secretaria-Geral acatou o pedido de declaração de impedimento formulado pelo Dr. Rafael Leandro e, extensivamente, pela servidora Ana Cristina Chaves Lopes, encaminhando os autos à SGP para as providências cabíveis quanto à abertura de novo processo administrativo disciplinar.

Em consequência, foi publicada a Portaria PGJ nº 206, de 4 de março de 2024 (documento 0938043), designando os servidores Ricardo Silva de Carvalho, Analista do MPU/Direito, matrícula 4763; Rudmila de Oliveira Rocha, Analista do MPU/Direito, matrícula 5400; e Bruna Carvalho Lára de Sousa, Técnica do MPU/Administração, matrícula 4301, para comporem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, destinada ao refazimento dos atos processuais declarados nulos.

No dia 20 de março de 2024, mediante a Ata de Instalação - Comissão de Sindicância/PAD nº 0991464, instaurou-se formalmente a nova Comissão de PAD, a qual, já em sua primeira manifestação, determinou a notificação prévia da acusada para que apresentasse sua defesa, além de convocar a testemunha Jun Matsuoka Tomikawa para prestar esclarecimentos perante a comissão.

Com o decorrer do procedimento, a comissão procedeu à oitiva de diversas testemunhas (documentos 1433027, 1433035 e 1433047), ao interrogatório da acusada (documentos 1433075, 1433173) e à formulação do termo de indicição, deliberando pela imputação das infrações previstas no art. 116, incisos II e III, da Lei nº 8.112/90.

Após a indicição da servidora, com a especificação dos fatos a ela imputados e das respectivas provas, a acusada foi citada para apresentar defesa escrita, o que ocorreu conforme peça juntada ao processo (Defesa Escrita – documento 1480415).

Por fim, a Comissão de PAD anexou aos autos o Relatório Final (documento 1498928), no qual se manifestou pela aplicação da penalidade de suspensão à servidora Paula Moreira Felix Costa pelo período de 9 (nove) dias. Cumpre salientar que, conforme delineado no relatório, restou inequivocamente demonstrado que a servidora agiu em patente desrespeito aos deveres funcionais preceituados no artigo 116, incisos II e III, da Lei nº 8.112/90.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica, que, por meio do Parecer Jurídico nº 117/2024/ALEP/CONJUR, ratificou a formalidade do procedimento adotado, ressaltando que o relatório conclusivo da CPAD foi apresentado dentro dos parâmetros estabelecidos, após regular prorrogação e recondução da comissão, concretizadas pelas Portarias PGJ nº 418, de 06 de maio de 2024; PGJ nº 610, de 03 de julho de 2024; e PGJ nº 818, de 28 de agosto de 2024.

Sobre o mérito, a Consultoria Jurídica concluiu que, caso a autoridade julgadora compartilhe do entendimento exarado no Relatório Final da Comissão de Sindicância/PAD, a aplicação da

penalidade de suspensão, nos moldes propostos, enquadra-se perfeitamente nos limites legais preconizados pela Lei nº 8.112/90, podendo, a critério desta Procuradoria-Geral, ser convertida em multa, nos termos do art. 130, § 2º, da referida lei.

É o relatório. Decido.

Ao compulsar os autos, constata-se que a Portaria inicial nº 206, de 4 de março de 2024, foi publicada no dia 7 de março de 2024 (doc. 0948835). Na sequência, conforme anteriormente exposto, ocorreram sucessivas prorrogações e reconduções da Comissão, por meio das seguintes portarias: (i) Portaria PGJ nº 418, de 6 de maio de 2024; (ii) Portaria PGJ nº 610, de 3 de julho de 2024; e (iii) Portaria PGJ nº 818, de 28 de agosto de 2024, que estenderam o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 6 de maio, 5 de julho e 3 de setembro de 2024, respectivamente.

Ademais, conforme se depreende das assinaturas eletrônicas apostas no Relatório Conclusivo (doc. 1498928), as atividades da Comissão foram concluídas em 24 de setembro de 2024, respeitando o prazo regulamentar. Assim, ao considerar a publicação da Portaria PGJ nº 206/2024 como marco inicial, verifica-se que não houve transgressão ao lapso temporal estabelecido para a instrução processual, de modo que se afasta qualquer irregularidade formal no cumprimento dos prazos.

Com o intuito de assegurar o efetivo contraditório e a ampla defesa, fundamentos intrínsecos ao devido processo legal e previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, a Comissão designou, de maneira regular e apartada, dias distintos para a oitiva das testemunhas arroladas e para o interrogatório da indiciada, proporcionando às partes a oportunidade de se manifestarem de maneira plena e exauriente sobre os fatos e argumentos apresentados.

Outrossim, após a indicição da interessada, detalhando os fatos imputados e as provas coligidas, a servidora foi devidamente citada para apresentar sua defesa escrita, a qual foi elaborada e apreciada pela Comissão em seu relatório final, em estrita conformidade com o disposto no art. 165 da Lei nº 8.112/1990².

Portanto, deve-se sublinhar que o procedimento ora em análise respeitou de forma rigorosa os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude, garantindo às partes não apenas o direito de serem informadas e de reagirem aos atos processuais, mas também a prerrogativa de influenciar de modo concreto e efetivo na formação da decisão administrativa.

Quanto às infrações apuradas, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar entendeu que a servidora Paula Moreira Felix Costa, Analista do MPU/Perito em Biologia, matrícula 3775, incorreu em violação aos deveres previstos no art. 116, incisos II e III, da Lei nº 8.112/1990, evidenciando desrespeito aos princípios de subordinação, disciplina e lealdade, todos intimamente ligados à hierarquia funcional existente no âmbito da instituição.

No que concerne à natureza da infração, restou configurado o dolo da servidora em comprometer a imagem e a honra de autoridades e membros da instituição, além de afetar a reputação do próprio órgão. A CPAD apurou, inclusive, a divulgação de informações distorcidas e impregnadas de ironia, tecendo comentários pejorativos sobre a atuação de setores do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Secretaria-Geral), além de disseminar alegações falaciosas sobre suposta utilização indevida de recursos, oriundos, segundo a acusada, de "chantagem" ou "extorsão" em acordos de não persecução penal. Tal conduta recebeu a pontuação de 15 (quinze) graus, conforme os parâmetros do Manual da CGU, que estabelece gradação de 15 a 21 pontos para infrações dolosas.

No que tange à gravidade dos fatos, entendeu-se que a conduta da servidora enquadra-se como de média gravidade, atribuindo-se, por isso, a pontuação de 8 (oito) pontos a esse critério.

Em relação ao dano causado, a CPAD concluiu que houve prejuízo imaterial à imagem institucional, ainda que não seja possível mensurar precisamente o alcance efetivo das manifestações divulgadas. Dessa forma, considerou-se razoável a atribuição de 1 (um) ponto para esse critério.

No tocante aos antecedentes funcionais e às circunstâncias atenuantes e agravantes, a Comissão não identificou elementos que justificassem atribuição de pontos adicionais ou atenuações, mantendo-se, portanto, a dosimetria aplicada.

Assim, restando configuradas todas as etapas do devido processo legal, é possível afirmar que o procedimento respeitou, de forma integral, os preceitos constitucionais e legais, demonstrando-se juridicamente adequado e formalmente correto, com a penalidade de suspensão proposta pela CPAD enquadrando-se nos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente. Por essa razão, reafirma-se a conclusão exposta no relatório conclusivo no sentido da gravidade da infração e, em razão disso, a sugestão pela aplicação da penalidade de suspensão de 9 (nove) dias.

Aliás, mostra-se proporcional a penalidade de suspensão de 9 dias sugerida pela CPAD, uma vez que, além de ter se valido de ferramenta oficial e objetiva disponibilizada pela Controladoria-Geral da União³, a Tríade Processante considerou na dosimetria a natureza e gravidade da infração, os danos causados à administração pública e as circunstâncias agravantes e atenuantes presentes, em conformidade com o que dispõe o art. 128 do Estatuto do Servidor Público Federal, aplicando-se a cada um desses elementos os pontos correspondentes às referências indicadas pela CGU, as quais serviram de subsídio para a utilização da retromencionada ferramenta.

No que tange à conversão da penalidade de suspensão em multa de 50% por dia de remuneração, conforme preceitua o art. 129, parte final, c/c art. 130, § 2º, da Lei nº 8.112/90, o Manual de PAD da CGU⁴ orienta que a aplicação referida conversão deve ser relacionada ao interesse público, de modo a evitar prejuízos ao andamento das atividades da repartição.

In casu, o afastamento da servidora Paula Moreira Felix Costa tem potencial de causar prejuízos desnecessários ao andamento das atividades no âmbito deste Ministério Público, sendo do interesse desta Administração mitigar os danos que podem advir da ausência de força de trabalho da servidora.

Ainda, em relação a esse tema, cabe destacar que, na aplicação da medida, a conversão da penalidade de suspensão em multa deve ocorrer na base de 50% por dia de remuneração, e não do vencimento da interessada, conforme já orientou a Auditoria Interna do MPU no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 622/2015.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito delineados no Relatório Conclusivo da CPAD (doc. 1498928), no Parecer Jurídico nº 117/2024/ALEP/CONJUR, bem como nos elementos de prova reunidos pela Comissão de Processo Administrativo, ACATO o relatório da Comissão Processante e APLICO a penalidade de **SUSPENSÃO de 9 (nove) dias, convertidos em multa, na base de 50% por dia de remuneração**, conforme preceitua o art. 129, parte final, c/c art. 130, § 2º, da Lei nº 8.112/90⁵, à servidora Paula Moreira Felix Costa, Analista do MPU/Perito em Biologia, matrícula 3775,

em razão do descumprimento de seu dever funcional capitulado no art. 116, incisos II e III, da Lei nº 8.112/90.

Cumpra-se.

Dê-se ciência à interessada.

Após, archive-se.

GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR

Procurador-Geral de Justiça

0662872));

(b) interrogatório da acusada (Ata de Reunião (0723377));

(c) Termo de Indiciação - Comissão de Sindicância/PAD 0724187; e

(d) Relatório Conclusivo - Comissão de Sindicância/PAD 0769432, além daqueles realizados a contar de 31/10/2023.

2 Art. 165. **Apreciada a defesa**, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1o O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2o Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

3 Disponível em: <https://epad.cgu.gov.br/publico/calculadora/calc.html?tipo=pad>

4 Disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf. Pág. 290.

5 Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1o Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2o Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR**, Procurador-Geral de Justiça, em 16/10/2024, às 16:24, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1617889** e o código CRC **7D47857A**.